



<b>Expediente:</b>	Processo administrativo nº 41623/2026-28
<b>Assunto:</b>	Direito Administrativo. Parecer jurídico referencial. Execução de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual de 2026. Lei nº 13.403, de 29 de dezembro de 2025. Destinação nominal à entidade do Terceiro Setor. Termo de Colaboração. Termo de Fomento. Lei Federal nº 13.019/2014 – MROSC. Adoção de minuta padronizada. Dispensa de análise jurídica individualizada.
<b>Em análise:</b>	Solicitação de parecer jurídico referencial (Evento 1558326)
<b>Assessorado(a):</b>	Secretaria Jurídica (SEJ)

**Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PADM);**

## **1. RESSALVAS INICIAIS**

### **1.1. Do caráter opinativo do parecer jurídico**

Conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais “*é meramente opinativo, devendo apenas servir à Secretaria solicitante como orientação para tomada de decisões administrativas*”<sup>1</sup>.

Trata-se de manifestação técnico-jurídica sobre tema específico, cuja finalidade é auxiliar o administrador público na tomada de decisões. O parecer jurídico representa mera opinião do Procurador subscritor, não configurando decisão ou ato administrativo propriamente ditos, quanto menos de caráter vinculante<sup>2</sup>.

Importa frisar, ainda, que não compete a este órgão de consultoria jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

---

<sup>1</sup> Tal norma converge com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 24.631. O parecer somente assumiria eventual caráter vinculante se a legislação aplicável expressamente assim o determinasse, o que não ocorre no caso.

<sup>2</sup> O parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007), “(...) não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.





O administrador público poderá optar por decisão (ou solução jurídica) motivada diversa daquela exposta pelo parecerista, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer.

## 1.2. Da Política Municipal de Comunicação Inteligente

No Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 12.925, de 22 de novembro de 2023 instituiu a política municipal de comunicação inteligente, com a finalidade de tornar mais clara a comunicação dos órgãos da administração direta e indireta, com a população, os demais poderes e entes públicos.

Conforme o artigo 3º da referida Lei, a comunicação inteligente deve ser pautada nos seguintes fundamentos: conhecer e testar a linguagem com o público-alvo; utilizar linguagem respeitosa, amigável, simples, intuitiva e de fácil compreensão; evitar termos discriminatórios; não usar jargões, palavras estrangeiras e termos técnicos (explicando-os se for imprescindível); empregar apenas siglas consagradas, com sua explicação na primeira referência; reduzir a comunicação duplicada e desnecessária; e, sempre que possível, recorrer a elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos e ícones.

Assim, para o efetivo cumprimento da Política Pública, esta manifestação jurídica será elaborada conforme a Lei Municipal nº 12.925, de 22 de novembro de 2023, buscando-se uma linguagem simples e acessível.

## 2. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Administrativa (PADM) para fins de elaboração de parecer referencial para viabilizar a execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual de 2026 - Lei nº 13.403, de 29 de dezembro de 2025, abrangendo as emendas de nominais (nominativas) destinadas às Organizações da Sociedade Civil, por meio dos instrumentos jurídicos da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Evento 1558326).

Mediante justificativa fundamentada do Sr. Procurador-Chefe da PADM (Evento 1556081), devidamente chancelada pelo Sr. Procurador-Geral do Município (Evento 1556333), ficou evidenciado um volume expressivo de demandas que versam sobre emendas parlamentares impositivas: 111 manifestações entre abril e dezembro de 2025 e 35 processos no início de 2026.

Identificou-se, também, a reiteração de pedidos de urgência em casos de idêntica fundamentação, o que tem comprometido a produtividade da unidade. Dada a natureza repetitiva dos processos, foi determinada a elaboração deste parecer jurídico referencial para conferir eficiência celeridade à gestão, permitindo a conferência autônoma de





requisitos pelo órgão assessorado e dispensando a remessa individualizada de autos que guardem conformidade com os pressupostos ora estabelecidos.

A partir da aprovação da presente manifestação, os órgãos assessorados poderão verificar o atendimento das recomendações nela contidas, ou a necessidade de justificar o não atendimento de alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração Pública, expressamente que no caso concreto se amolda a esta aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria-Geral do Município.

Na presença de qualquer situação diferenciada, em que tenha peculiaridades no caso concreto, não poderá ser utilizado este parecer referencial, devendo a área técnica responsável submeter o referido processo à Procuradoria-Geral do Município para análise frente a sua singularidade.

Vale salientar, ainda, que a presente manifestação engloba os casos de Termos de Colaboração e de Fomento celebrados por todas as Secretarias do Município de Sorocaba com Organizações da Sociedade Civil. É de se dizer: estão abrangidas entidades sem fins lucrativos, que sigam os requisitos do art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014<sup>3</sup>.

Por outro lado, essa manifestação jurídica referencial não abrange a execução de emendas parlamentares individuais da Secretaria da Saúde (SES) que estejam abrangidos no regime de participação complementar do SUS (arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080/1990). Conforme entendimento consolidado da SEJ, estes devem ser instrumentalizados por meio de Convênio regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente seu artigo 184, conforme art. 199, §1º, da Constituição da República - CRFB/1988.

Por fim, esta manifestação NÃO se presta a embasar a celebração de ajustes com entidades públicas de qualquer natureza, empresas públicas ou privadas. Em tais casos, deverá haver o uso de outra manifestação referencial, se existente, ou o encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada.

Eis o breve relatório.

### 3. DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

<sup>3</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;





É sabido que as minutas de editais de chamamento público e dos instrumentos contratuais, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Esse exame antecedente, pela consultoria jurídica, permite o controle preventivo da legalidade, evitando defeitos capazes de macular o procedimento.

Apesar da prévia fiscalização pela área jurídica ser obrigatória, o magistério de *Marçal Justen Filho*<sup>4</sup>, parece indicar que o fundamental é a regularidade dos atos, e não sua aprovação formal. Vejamos:

Qual a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica? Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação pela assessoria jurídica.

Assim, é possível indagar se seria aceitável dispensar a manifestação da assessoria jurídica quando existirem minutas-padrão já por ela examinadas e aprovadas. A resposta afigura-se afirmativa.

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, ao nosso ver, pode ser aplicado às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

Nessa toada, destaco que a emissão de pareceres referências encontra respaldo na Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União (AGU), órgão máximo de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, São Paulo: Dialética. 2004, p. 372.





consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Por sua vez, o referido posicionamento foi expressamente validado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que assim se pronunciou:

**ACÓRDÃO nº 2.674/2014-Plenário TCU**

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU no 55, de 2014.

É relevante estabelecer que compete ao órgão jurídico da PMS a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo.

É atribuição da Procuradoria-Geral do Município orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo da própria Controladoria-Geral do Município (CGM), bem como do Tribunal de Contas do Estado (TCE), no que se refere à esfera municipal.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em temas repetitivos, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos. A ideia é que a SEJ, no exercício das funções de consultoria, possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.





Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)<sup>5</sup>.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela SEJ.

Consoante os argumentos acima expostos, entendemos adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, para fins de processamentos de pactuação dos Termo de Colaboração/Fomento que instrumentalizam o repasse das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual destinadas nominalmente à entidades do Terceiro Setor, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Ressalte-se que, no presente caso, os termos de colaboração/fomento restringem-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres elaborado pelo órgão jurídico.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Em outras palavras, o trabalho de verificação documental realizado pelos Procuradores do Município, nestes processos, compromete tempo e energia da equipe, que poderia ser bem empregado na solução de questões jurídicas controvertidas e complexas, em benefício do interesse público e das políticas e programas a cargo da SEJ.

Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se uniformemente a todos os Termos de Colaboração/Fomento celebrados com as Organizações da Sociedade

---

<sup>5</sup>Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.





Civil, sendo que o órgão assessorado poderá atendê-las, ou justificar eventual discordância ou impossibilidade.

Assim, desde que se tratem de parcerias a serem celebradas exatamente nas mesmas circunstâncias, dentro de um mesmo programa da pasta, utilizando uma minuta-padrão do instrumento jurídico previamente aprovada pelo órgão jurídico e com mínima variação de seus termos, é possível dispensar a emissão de manifestação jurídica individualizada.

Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer.

**RECOMENDA-SE**, assim, em suma:

i) a juntada do Checklist previsto no ANEXO I, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

ii) a juntada da supracitada certificação nos autos (Termo de Conformidade), conforme modelo no ANEXO II;

iii) a utilização da minuta padronizada constante do ANEXO III para a celebração do ajuste.

iv) a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretende celebrar os Termos de Colaboração/Fomento com as Organizações da Sociedade Civil, bem como sua observância integral; dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nele fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1. Das emendas orçamentárias impositivas (“de execução obrigatória”)

O orçamento público brasileiro passou, na última década, por uma profunda transição em sua natureza jurídica, migrando de um modelo predominantemente autorizativo para um modelo progressivamente impositivo. No centro dessa transformação estão as emendas parlamentares, que deixaram de ser meras sugestões de alocação de recursos para se tornarem obrigações de execução por parte do Poder Executivo.

Historicamente, o orçamento no Brasil era visto como uma peça autorizativa: o Legislativo autoriza o gasto, mas o Executivo decide se e quando realizá-lo, utilizando a liberação de recursos como ferramenta de negociação política. Esse cenário mudou com a promulgação de sucessivas Emendas Constitucionais (EC): (i) EC nº 86/2015, que tornou





obrigatória a execução das emendas individuais; (ii) EC nº 100/2019, que estendeu a obrigatoriedade às emendas de bancada estadual; e (iii) EC nº 105/2019, que introduziu o regime das transferências diretas, alterando o artigo 166-A da Constituição Federal.

O orçamento impositivo no Brasil reflete um rearranjo de forças entre os Poderes, garantindo maior autonomia aos parlamentares na condução de recursos para suas bases. Contudo, a eficácia desse modelo depende da capacidade dos órgãos de controle em adaptar suas ferramentas de fiscalização, especialmente diante das transferências especiais, garantindo que o princípio da eficiência não seja sacrificado em prol da conveniência política.

Entretanto, é importante observar que a "*impositividade*" não é absoluta. A Constituição estabelece limites. Por sua vez, a emenda impositiva pode deixar de ser executada na ocorrência de impedimentos técnicos, quando o Executivo pode deixar de executar a emenda mediante justificativa técnica plausível (ex: falta de projeto básico, irregularidade ambiental ou incapacidade técnica da entidade beneficiada).

A impositividade também deixa de prevalecer em cenários de crise fiscal, quando as emendas parlamentares podem sofrer contingenciamento na mesma proporção das demais despesas discricionárias.

No âmbito do Município de Sorocaba, as emendas orçamentárias impositivas foram tratadas, por simetria ao regime instituído na Constituição Federal, no artigo 92-A da Lei Orgânica, a partir da Emenda à Lei Orgânica (ELOM) nº 42, de 13 de agosto de 2015.

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2024)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)





III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

Dessa forma, a Lei Orgânica prevê as mesmas hipóteses de excepcionalidade à execução obrigatória, fundamentadas na existência de impedimentos técnicos devidamente justificados ou na necessidade de reestimativa da receita e despesa durante a execução orçamentária.

#### **4.3. Emendas nominativas, regime jurídico aplicável e inexigibilidade de chamamento público**

A Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) preconiza que a realização de chamamento público prévio é a regra a ser observada para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (OSC). Apenas excepcionalmente é que a celebração de parcerias pode ser feita sem um chamamento público prévio.

Além disso, de acordo com o MROSC, a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria a ser celebrada.

E, sempre que possível, estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao objeto, metas, custos e indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação





de resultados. Como regra, para a Administração Pública celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação envolvendo compartilhamento de recurso patrimonial, deverá realizar chamamento público, que consiste no procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio do qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria.

Por sua vez, é comum que as emendas parlamentares destinem verbas nominalmente a entidades privadas sem fins lucrativos, atuantes principalmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

Nesses casos, busca-se uma parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil (OSC), parceria essa, atualmente, disciplinada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, em âmbito regulamentar municipal, pelo Decreto nº 26.317/2021.

Quando a parceria é oriunda de emenda parlamentar que indica nominalmente (expressamente) a instituição a ser beneficiada com o repasse, desde que ela obtenha qualificação como organização da sociedade civil (OSC), é dispensada a realização de chamamento público para a formalização do ajuste, pois a Administração Pública estará vinculada à opção do Poder Legislativo, conforme enuncia o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em seu “Manual do Terceiro Setor” (2023, p. 97/98), também reconhece a inaplicabilidade do chamamento público para termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais:

Finalmente, os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei nº 13.019/14 e alterações.

É importante enfatizar, contudo, que o chamamento público é a única formalidade dispensada pela lei. As demais regras espalhadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo





Decreto nº 26.317/2021 são de observância obrigatória pela Administração para efetuar o repasse, o qual, obrigatoriamente, deverá ser instrumentalizado por meio de termo de colaboração ou termo de fomento.

Ainda, para ser levada a efeito a celebração direta do termo de colaboração/fomento por inexigibilidade de chamamento, também deve ser observado e devidamente cumprido o que determina o art. 32 do MROSC, a seguir reproduzido:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Como já indicado nesta manifestação jurídica referencial, os ajustes que têm como objeto a realização de interesse comum mediante mútua colaboração entre o Poder Público e a Entidade Privada, quando **abrangidos no regime de participação complementar do SUS** (arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080, de 1990), devem ser instrumentalizados por meio de **Convênio** regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente seu artigo 184, e, subsidiariamente, pelo Decreto Municipal 26.317/2021, conforme art. 199, §1º, da Constituição da República - CR/1988.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O entendimento pela não utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) nos casos de participação complementar do SUS é respaldado na vedação expressa de sua





utilização no casos de convênios regidos pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme art. 3º, IV e art. 84, parágrafo único, II<sup>6</sup> do MROSC.

#### **CRFB**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

#### **Lei Federal nº 13.019/2014:**

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

[...]

Art. 84. [...]

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

[...]

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º

Ainda sobre o tema, o Ministério da Saúde, no âmbito de sua competência regulamentar, contempla regramento específico quanto à participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde no artigo 130 da Portaria de Consolidação GM/MS nº1, de 2017, chancelando, em linha com o regramento constitucional, a utilização do convênio como instrumento de pactuação nos casos de ajustes colaborativos (Terceiro Setor) para a prestação de serviços assistenciais à saúde.

---

<sup>6</sup> Constituição:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

[...]

Art. 84. [...]

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

[...]

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º





**Portaria de Consolidação GM/MS nº1, de 2017**

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

(...)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

Diante disso, depreende-se que a presente manifestação referencial não contempla a execução de emendas parlamentares impositivas da saúde quando tiverem por escopo o custeio de serviços abrangidos pelo regime de participação complementar do SUS.

Isto posto, passo à análise dos requisitos legais a serem observados para a celebração dos ajustes colaborativos.

## **5. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS**

Esta análise jurídica estrutura-se com base na lista de conferência (check list) constante do ANEXO I, instrumento elaborado como medida de eficiência e racionalização administrativa.

A lista foi dividida nos seguintes capítulos:

1. Ato de justificativa e medidas preliminares;
2. Projeto Básico;
3. Plano de trabalho;
4. Termo de Colaboração/Fomento;
5. Documentação da entidade;
6. Outras exigências gerais;
7. Exigências prévias à celebração do ajuste.

A celebração de parcerias com as OSCs é, atualmente, regulamentada por uma série de diplomas normativos. Dentre os principais diplomas, destacam-se: (i) Lei Federal





nº 13.019/2014; (ii) Decreto Municipal nº 26.317/2021 e; (iii) Instrução Normativa nº 01/2024, do TCE-SP.

Todos esses diplomas são bastante complexos e trazem uma série de exigências a serem obedecidas pelos gestores públicos antes e depois da formalização de ajustes com o terceiro setor. Nesta manifestação, todavia, serão indicadas apenas as exigências legais prévias à celebração do Termo de Colaboração/Fomento para execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026, com indicação nominativa.

Como já indicado, diante da necessidade de otimização e padronização dos pareceres envolvendo chamamentos públicos (em razão do princípio constitucional da eficiência), foi elaborada a lista de conferência anexa, que servirá de apoio para que a Secretaria interessada promova a adequada instrução dos autos relativos à celebração de ajustes com fundamento na Lei nº 13.019/2014.

Observe-se, ainda, que a lista de conferência apresenta apenas os requisitos legais básicos para a celebração de parcerias com OSCs. É dever dos gestores públicos cumprir todas as demais exigências previstas na legislação apontada.

Preliminarmente, cumpre distinguir os instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.019/2014 (MROSC) a serem utilizados pelos órgãos condutores dos ajustes.

Tais parcerias poderão, a critério do gestor, ser instrumentalizadas via Termo de Colaboração (Art. 2º, VII), quando a iniciativa e os parâmetros forem definidos pelo órgão gestor, ou por meio de Termo de Fomento (Art. 2º, VIII), a ser adotado quando a iniciativa da proposta técnica for das Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A distinção fundamental reside, portanto, na autoria do projeto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sob a ótica da instrução processual, e em conformidade com o Decreto Municipal nº 26.317/2021, a principal diferença reside na exigibilidade do Projeto Básico. No Termo de Colaboração/Fomento, o Projeto Básico é indispensável, pois materializa a definição técnica da ação e serve de diretriz para que a OSC elabore seu Plano de Trabalho. Isso





decorre da natureza do instrumento, voltado a atender uma demanda específica já identificada pelo Poder Público.

Por outro lado, o Termo de Fomento origina-se de uma proposta da própria OSC para a consecução de determinadas políticas públicas. Nesse caso, a organização apresenta diretamente a solução e o respectivo plano de trabalho, cabendo à Administração avaliar a conveniência e o interesse público do fomento. Assim, na celebração de Termo de Fomento, o Projeto Básico é inexigível, conforme estabelece o art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto Municipal.

### 5.1. Justificativa e medidas preliminares

A justificativa consiste na motivação do próprio ato de celebração da parceria com o terceiro setor por parte do gestor público competente, sendo imprescindível, sob pena de nulidade.

Quanto à justificativa da avença, tendo em vista se tratar da análise eminentemente técnica, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das escolhas do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais é incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam o ajuste pretendido.

É válido salientar que a ausência ou incoerência de justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante as instâncias de controle externo, bem como pelo fato de que os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e passíveis de invalidação pelo Poder Judiciário. Assim, é imprescindível a completa e robusta justificativa para o interesse público que norteará o ajuste a ser celebrado.

Importante destacar o Decreto Municipal nº 26.317/2021, que regulamenta a celebração de ajustes com entidades sem fins lucrativos no âmbito municipal, estipulando os elementos que o ato de justificativa deve abranger, bem como a documentação que deve instruir os processos administrativos relacionados ao ajuste com as OSCs. *In verbis*:

Art. 4º. Para a instrução do processo administrativo o órgão solicitante deverá juntar aos autos:

I - ato de justificativa para firmar o ajuste, assinado pelo Secretário da pasta interessada, com as seguintes especificações:

- a) a excepcionalidade do ajuste, expondo as motivações e fundamentos de fato e direito que levaram à necessidade de pactuação com entidades privadas sem fins lucrativos, explicitando por quais motivos as disponibilidades do Município são insuficientes para garantir a cobertura à população e por quais razões não é possível à ampliação dos serviços públicos pela rede própria municipal;
- b) demonstração da vantagem econômica em detrimento da execução direta do objeto, com a apresentação das respectivas memórias de cálculo e os documentos que embasaram o estudo;





- c) demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, com detalhamento individual de cada item que compõe as despesas, contendo valores unitários e as respectivas quantidades necessárias;
  - d) informação sobre a programação orçamentária em que correrão as despesas;
  - e) o critério de escolha da entidade privada sem fins lucrativos;
  - f) vigência necessária para a consecução do objeto do ajuste;
  - g) especificação da delimitação geográfica apropriada para a execução do ajuste;
  - h) justificativa do volume de serviços a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda;
  - i) as atividades a serem executadas e a metodologia a ser empregada em sua execução;
  - j) indicação se o repasse financeiro se dará através de contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou termo de convênio;
  - k) nos casos de dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou dos casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº [13.019](#), de 31 de julho de 2014, a justificativa deverá contemplar ainda o disposto no § 2º, do artigo 11;
- II - projeto básico elaborado pela área técnica da Secretaria interessada, na forma do artigo 5º, deste Decreto;
- III - plano de trabalho e proposta de preço aprovados pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração ou sua minuta no caso de realização de chamamento público, na forma do artigo 19;
- IV - minutas do instrumento contratual, na forma do artigo 28 e, se for o caso, do Edital de Chamamento e eventuais anexos, na forma dos artigos 12 a 16;
- V - nos casos de dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou dos casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº [13.019](#), de 31 de julho de 2014, deverão ser juntados os documentos de habilitação da entidade celebrante, na forma do artigo 18;
- (...)

Com relação ao prazo de vigência dos ajustes, a Lei Federal nº 13.019/2014, trouxe a seguinte previsão:

- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- (...)
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

Dessa forma, deve constar justificativa fundamentada nos respectivos autos acerca do prazo de vigência do ajuste, considerando o tempo necessário para execução integral do objeto da parceria, recomendando-se, ainda, que a execução dos ajustes não extrapolem o prazo de vigência da Lei Orçamentária Anual.

Considerando que o procedimento objeto deste parecer referencial versa sobre hipótese legal de inexigibilidade de chamamento público, é imprescindível a observância





dos parâmetros do art. 11 do Decreto Municipal. Ressalte-se, nesse contexto, a necessidade de estimativa prévia do valor do ajuste, a qual deve ser dimensionada de forma realista e condizente com os preços de mercado.

Ademais, incumbe ao órgão promover a devida publicidade do ato de inexigibilidade, garantindo a terceiros interessados a faculdade de impugná-lo, nos termos e prazos da legislação vigente.

*Art. 11. Para os casos de dispensa, inexigibilidade, ou dos casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, após as providências dos artigos anteriores e observado o disposto nos §§ 1º a 4º, deste artigo, poderá ser celebrado o ajuste.*

**§ 1º Os casos previstos no caput, devidamente justificados, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, na mesma data em que for efetivado, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

*§ 2º A justificativa de que trata o §1º, deste artigo, devidamente assinada pela autoridade competente, será instruída, na que couber, com a demonstração dos seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - definição da hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão da natureza singular do objeto pactuado ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma proponente específica, quando for o caso, com comprovação de que a entidade é a única no Município apta a cumprir o objeto pretendido pela Administração, preferencialmente, por meio de declaração do corpo técnico da Secretaria interessada, de autodeclaração da própria entidade, atestando ser a única entidade do terceiro setor capaz de atender ao objeto, inclusive juntando demais documentos pertinentes à comprovação;*

*III - caracterização expressa das hipóteses do artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;*

*IV - razão da escolha da entidade privada sem fins lucrativos;*

*V - justificativa do valor, que deverá ser precedida de orçamentos e/ou notas fiscais comprobatórios da vantajosidade do preço.*

*§ 3º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pela autoridade responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.*

*§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. (grifos nossos)*

## 5.2. Projeto Básico

O Decreto Municipal nº 26.317/2021 passou a exigir que todo o ajuste colaborativo a ser celebrado com a Administração Pública seja precedido de Projeto





Básico, que será elaborado pela área técnica do órgão interessado, contendo os elementos mínimos elencados no art. 5º.

O Projeto Básico é um documento técnico, não competindo ao órgão de consultoria jurídica a análise de adequação do mesmo para fins de consecução das finalidades de interesse público recíproco. A competência para a avaliação e aprovação do mérito técnico é exclusiva da autoridade administrativa competente.

Por conseguinte, o instrumento deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

Art. 5º Todo ajuste a ser celebrado deve ser precedido de Projeto Básico, que será elaborado pela área técnica do órgão interessado, devendo conter no mínimo:

- I - descrição detalhada do objeto;
- II - as atividades a serem executadas e a metodologia a ser empregada em sua execução;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - especificação da delimitação geográfica apropriada para a execução do ajuste;
- V - indicação do volume de serviços a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda;
- VI - medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto;
- VII - recursos humanos necessários, indicando:
  - a) cargos;
  - b) quantidade de profissionais;
  - c) nível de escolaridade;
  - d) jornada de trabalho mensal e semanal;
  - e) horários de início e fim da jornada diária de trabalho;
  - f) forma de contratação admitida;
- VIII - recursos materiais necessários para a consecução do objeto;
- IX - valor estimado e informação sobre a programação orçamentária em que correrão as despesas;
- X - vigência necessária para a consecução do objeto do ajuste;
- XI - o critério de escolha da entidade privada sem fins lucrativos;
- XII - indicação se o instrumento a ser pactuado será um contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou termo de convênio;
- XIII - formas empregadas para a fiscalização;
- XIV - Forma de mensuração dos custos, tais como per capita, por unidade de serviços prestados entre outros.

Conforme já delineado, caso a Administração opte pela celebração de Termo de Fomento para a formalização do ajuste, a elaboração de Projeto Básico é inexigível, com fundamento no parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 26.317/2021.





Art. 5º (...)

Parágrafo único. Não se aplicam os termos de que trata o caput para o Termo de Fomento, ou aqueles, cujo escopo não seja de origem do órgão gestor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 26.932/2022)

### 5.3. Plano de Trabalho

Com relação ao Plano de Trabalho, tem-se que este nada mais é do que a concretização do planejamento da forma como será executado o objeto é alcançado o resultado do ajuste.

Nessa esteira, o Plano de Trabalho constitui peça fundamental e, portanto, deve contemplar elementos mínimos que demonstrem os meios materiais e recursos necessários para a concretização dos objetivos do Termo de Colaboração/Fomento a ser celebrado, conforme definido nas metas e em conformidade com os prazos ali estipulados.

Dessa forma, é inegável que um Plano de Trabalho bem elaborado contribui para a fiel execução das obrigações pelos partícipes, assim como facilita o acompanhamento e a fiscalização do seu cumprimento.

O art. 19, do Decreto Municipal nº 26.317/2021, relaciona os elementos mínimos exigíveis para elaboração do Plano de Trabalho, sendo que compete à área técnica atestar a sua presença no documento apresentado pela OSC. Enfatize-se, outrossim, que o Plano de Trabalho deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente (§ 6º, do art. 19, do Decreto Municipal nº 26.317/2021).

Assim, prevê o art. 19, como conteúdo mínimo da proposta técnica:

Art. 19. A entidade proponente apresentará a sua proposta aos moldes de um plano de trabalho, devendo este conter no mínimo:

I - identificação da proponente e do objeto a ser executado;

II - atividades a serem executadas e sua metodologia;

III - metas quantitativas e qualitativas mensuráveis a serem atingidas diretamente relacionadas às atividades de que trata o inciso II, deste artigo;

a) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

b) periodicidade da avaliação das metas, conforme o objeto do ajuste;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios de verificação a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a descrição da realidade objeto do ajuste, devendo ser demonstrado o nexo entre as atividades a serem executadas ou o projeto com as metas a serem atingidas;

VI - etapas ou fases de execução;





VII - previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto;

IX - objetivos gerais e específicos;

X - especificação do local destinado à execução do ajuste;

XI - indicação do volume de serviços a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda;

XII - recursos humanos, indicando:

a) cargos;

b) quantidade de profissionais;

c) nível de escolaridade;

d) jornada de trabalho mensal e semanal;

e) horários de início e fim da jornada diária de trabalho;

f) forma de contratação admitida;

XIII - recursos materiais necessários para a consecução do objeto;

XIV - formas empregadas para a fiscalização.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser composto por índice, relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, em vias numeradas e rubricadas, sem emendas ou rasuras, na forma original ou cópia autenticada.

§ 2º O plano de trabalho deverá ainda conter em seu projeto o desenvolvimento das ações indispensáveis.

§ 3º Deverá também ser apresentada a proposta de preço, contendo no mínimo:

I - identificação da proponente e do objeto a ser executado;

II - valor da proposta;

III - plano de aplicação dos recursos financeiros com detalhamento individual de cada item que compõe as despesas, contendo valores unitários e as respectivas quantidades;

IV - cronograma de desembolso;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto, que deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Por fim, recomenda-se que o órgão pautar a análise e a aprovação dos planos de trabalho pelas diretrizes do Manual de Elaboração de Planos de Trabalho<sup>7</sup>, elaborado pela

<sup>7</sup> **SOROCABA.** Controladoria-Geral do Município. Manual de Elaboração de Planos de Trabalho. Disponível em: <http://auditoria.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/manualterceirosetor.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.





Controladoria-Geral do Município (CGM). Referido instrumento constitui referencial estruturado destinado à orientação permanente dos gestores públicos.

#### 5.4. Minuta do Termo de Colaboração/Fomento

A minuta de termo de colaboração/fomento para celebração de parcerias com o terceiro setor tem suas exigências previstas, principalmente, no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, de forma mais abrangente, no art. 28 do Decreto Municipal nº 26.317/2021.

As exigências do instrumento encontram-se detalhadas no ANEXO III, que apresenta minuta padronizada em estrita observância à legislação vigente. Sem prejuízo do exposto, cumpre destacar a redação do art. 28 do Decreto Municipal nº 26.317/2021, o qual especifica:

Art. 28. O instrumento contratual celebrado deverá ser minutado em linguagem técnica adequada, onde especificará, no mínimo:

I - ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

II - preâmbulo, contendo:

a) indicação do órgão responsável, sua qualificação jurídica e seu representante legal;

b) número de ordem do instrumento em série anual e respectivo processo administrativo;

c) indicação da vinculação das bases legais e normativas que regerão o processo e a consecução do objeto, ao plano de trabalho e eventuais alterações pósteras, obrigando-se no mínimo a menção deste Decreto;

III - corpo clausulado, contendo as disposições necessárias que, atendidas as particularidades de cada caso, disponham sobre:

a) objeto em descrição sucinta e clara, a vinculação ao plano de trabalho e proposta de preço, projeto básico e demais anexos essenciais;

b) medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto;

c) obrigações comuns e específicas das partes;

d) sanções para o caso de inadimplemento, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, seus anexos, leis ou normas previstas no contrato;

e) o valor global do ajuste, o valor de cada parcela e o valor unitário;

f) forma e condições de pagamento, nos termos dos artigos 32, 33 e 38;

g) previsão de contrapartida em bens e serviços se for o caso, sendo vedada contrapartida em recursos financeiros para termos de colaboração e de fomento; (Redação dada pelo Decreto nº 26.932/2022)

h) a programação orçamentária pela qual correrá a despesa;

i) a vigência e possibilidade de renovação do mesmo, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto, mediante prévia autorização do Secretário do Município ou do dirigente máximo de Autarquia respectiva e desde que o período total da avença não ultrapasse 5 (cinco) anos;





- j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal);
- k) forma de prestação de contas, nos termos dos artigos 34 a 38 e 46 a 51;
- l) a obrigação da entidade de manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da seleção;
- m) indicação do representante da Administração responsável pela fiscalização da execução do objeto e do respectivo gestor, nos termos dos artigos 39 a 45;
- n) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico, permitindo o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações e locais relacionadas à execução do respectivo objeto;
- o) obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos de existência de saldos remanescentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do término da vigência do ajuste;
- p) obrigação de a entidade reverter à titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados para a administração pública;
- q) prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- r) número da conta bancária específica da entidade para recebimento e movimentação dos recursos advindos da parceria, especificamente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Obrigando-se a entidade manter e movimentar os recursos na referida conta;
- s) a responsabilidade exclusiva da entidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- t) a responsabilidade exclusiva da entidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da prestadora em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do ajuste ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- u) a obrigação da entidade de cumprir os requisitos de transparência de que tratam os artigos 58 e 59; (Redação dada pelo Decreto nº 26.932/2022)
- v) os prazos para a entidade apresentar documentos, esclarecimentos ou quaisquer informações relevantes em relação ao ajuste;
- w) eleição do foro do Município de Sorocaba para dirimir os conflitos decorrentes da execução do objeto pactuado.

Caso a Secretaria entenda que alguma exigência destacada não se aplica ao caso, deverá indicar no checklist, motivar expressamente as razões para tanto.





## 5.5. Documentação da OSC. Habilitação. Análise do estatuto da OSC

No que tange à habilitação, cumpre assinalar que o MROSC exige a adequação das normas internas da entidade ao objeto da parceria, bem como a apresentação de documentos específicos para sua habilitação (arts. 33 e 34).

Sobre a definição de organização da sociedade civil, o art. 2º, do MROSC, dispõe que:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **organização da sociedade civil**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (sem negrito no original)

Relembre-se que, conforme se extrai do conceito de Termo de Colaboração/Fomento, as partes integrantes deste instrumento deverão ser, obrigatoriamente, ente da administração pública e organização da sociedade civil (OSC).

Importa mencionar que os incisos do art. 33, do MROSC, determinam que, para a celebração de Termos de Colaboração, as OSCs deverão conter normas de organização interna que prevejam, expressamente:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Portanto, em consonância com o disposto nos incisos do art. 33, do MROSC, a área técnica deverá proceder à análise do estatuto da entidade privada, oportunidade em que deverá verificar se ela cumpre as exigências legais, verificando-se, inclusive, se a referida entidade se caracteriza como OSC e se seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Além do estatuto social, a entidade interessada em firmar o ajuste para receber o repasse da emenda parlamentar, deverá apresentar toda a documentação indicada no art. 18, do Decreto Municipal nº 26.317, de 2021.

Como a celebração do ajuste pretendido não será precedido de chamamento público, o Decreto nº 26.317/2021 determina que todos os documentos relativos à habilitação da OSC sejam juntados aos respectivos autos antes da assinatura do instrumento contratual (art. 18, § 2º).

Art. 18 (...)

§ 2º Tratando-se de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, os documentos de habilitação deverão ser apresentados previamente à assinatura do instrumento contratual, quando da instrução inicial do processo administrativo.

A área técnica deverá se certificar que os documentos exigidos foram apresentados e que estão de acordo com a previsão normativa, o que deverá ser atestado nos respectivos autos. É vedada a celebração de Termos de Colaboração/Fomento com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.





A respeito, do art. 39, do MROSC, enfatiza-se que a Administração deverá observar as vedações previstas nesse dispositivo, impeditivas da celebração de parcerias com as entidades que nelas incorram, sendo elas:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.





Além dessas vedações, o Decreto Municipal nº 26.317/2021, incluiu outras situações que inviabilizam a celebração do ajuste, descritas nos incisos I a III, do art. 17:

Art. 17. Estão impedidos de receber repasses públicos e celebrar os instrumentos contratuais de que trata este Decreto:

I - as entidades de direito privado, com fins lucrativos;

II - entidade responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto ou membro da comissão de seleção e análise de propostas, seja dirigente, gerente, responsável técnico ou subcontratado;

III - entidade que não atenda aos requisitos de habilitação;

(...)

Deve constar nos autos análise e ateste da área técnica, de modo que reste demonstrado que, de fato, a entidade não se encontra impedida de celebrar o ajuste, considerando todas as disposições do art. 39, da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 17, do Decreto Municipal nº 26.317/2021.

## 5.6. Outras exigências gerais

A efetiva concretização do Termo de Colaboração/Fomento está condicionada à existência da efetiva disponibilidade orçamentária. Quanto à disponibilidade orçamentária para garantir a despesa, segundo os arts. 24, § 1º, inciso I c/c 35, inciso II, e 29, todos da Lei Federal nº 13.019/2014, é necessário a especificação de programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.

Ademais, registre-se a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação pretendida, devendo, no ponto, a área técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa, observado o disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 26.317, de 2021, prevê que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos:

Art. 4º. Para a instrução do processo administrativo, o órgão solicitante deverá juntar aos autos:

(...)

VI - **nota de reserva de dotação orçamentária;**

VII - **declaração** com indicação expressa da existência de **prévia dotação orçamentária** para execução do ajuste;

VIII - nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa:

a) **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**





- b) **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- c) **declaração elaborada pela Secretaria da Fazenda quanto à compatibilização e a adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); (sem negrito no original)**

Finalmente, o Decreto nº 26.317/2021, determina, ainda, que os autos sejam instruídos com: (a) o atestado da autoridade confirmando que a Secretaria interessada possui capacidade operacional para celebrar o ajuste, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; e (b) manifestação do Conselho municipal de políticas públicas competentes.

### 5.7. Exigências prévias à celebração do ajuste

Nos termos do art. 7º, do Decreto Municipal nº 26.317/2021, todos os processos relativos a ajustes celebrados pela Municipalidade deverão ser encaminhados para exame prévio da Auditoria-Geral do Município (AUDI), ou da Auditoria-Geral da Saúde, nos ajustes relacionados à área da saúde.

Art. 7º Após a manifestação jurídica, os ajustes serão remetidos, na mesma forma e prazos, à Auditoria-Geral do Município para exame preventivo ordinário. (Redação dada pelo Decreto nº 26.932/2022)

§ 1º Para ajustes relacionados à área da saúde os exames preventivos serão realizados, independente dos respectivos valores globais, nos mesmos prazos do caput, pela Auditoria-Geral da Saúde e homologados pelo Auditor-Geral da Saúde, dispensando o previsto no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 26.932/2022)

É sempre bom lembrar que os pareceres emitidos pelo órgão jurídico não prejudicam as ações das unidades de controle interno da Administração. O feixe das atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Municipal nº 12.473/2017<sup>8</sup>, determina lugar certo à AUDI como órgão de fiscalização da legalidade ou da conformidade das ações da administração pública de Sorocaba.

Dessa forma, recomenda-se que os ajustes sejam submetidos, de maneira individualizada, ao exame de regularidade da Auditoria-Geral, previamente à sua assinatura.

### 5.8. Observações finais

<sup>8</sup> Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.





Ainda que sejam atendidas todas as recomendações até aqui expostas, tais exigências não dispensam, ainda, a verificação de todas as outras regras espraiadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 (principalmente arts. 33 a 38), pelo Decreto Municipal nº 26.317/2021, e pela Instrução Normativa nº 01/2024, do TCE-SP.

A conferência da regularidade de todas essas exigências, bem como da própria qualificação da entidade como Organização da Sociedade Civil (OSC), compete aos próprios órgãos gestores da parceria.

Além de todas as exigências legais, recomenda-se que os gestores do convênio observem as orientações contidas no *“Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor”* (2024), do TCE/SP, assim como no Manual de Elaboração de Planos de Trabalho, da Controladoria-Geral do Município (CGM).

Verifica-se, assim, que a celebração de uma parceria é procedimento complexo que demanda planejamento, gestão técnica, monitoramento e fiscalização por parte das Secretarias interessadas, devendo todo o procedimento ser conduzido com extrema diligência pelos órgãos competentes.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se:**

- 6.1. Diante de considerável número de parcerias a serem celebradas em condições idênticas, opina-se, pela utilização de **parecer ou manifestação referencial**, em conjunto com a **lista de verificação anexa (checklist)**, bem como de minuta de **termo de colaboração/fomento** padronizada, como instrumento facilitador da atividade administrativa, sobretudo a desenvolvida em larga escala de repetição de atos, fundamentado nos princípios da eficiência e da economicidade;
- 6.2. Este parecer referencial aplica-se à **execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual de 2026 do Município de Sorocaba (Lei nº 13.403/2025), abrangendo as emendas nominativas destinadas às Organizações da Sociedade Civil (OSCs)**. Os repasses deverão ser instrumentalizados via Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, a critério do gestor, em estrita observância à Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC);
- 6.3. Diante da indicação nominal de instituições beneficiárias de emendas parlamentares, desde que tais entidades se qualifiquem como Organizações da Sociedade Civil (OSCs), torna-se **dispensável a realização de chamamento público** para a formalização dos ajustes. Tal medida decorre da vinculação da Administração Pública à opção do Poder Legislativo, consoante disposto no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014;





- 6.4 Esta manifestação referencial aplica-se aos ajustes celebrados por todas as Secretarias do Município de Sorocaba com Organizações da Sociedade Civil (OSCs). **Ressalvam-se**, todavia, as emendas parlamentares individuais destinadas à Secretaria da Saúde (SES) que se enquadrem no **regime de participação complementar do SUS** (arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080/1990), as quais deverão ser instrumentalizadas via Convênio, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6.5. Os processos administrativos voltados à execução de emendas parlamentares devem observar a devida instrução processual, a qual contemplará, obrigatoriamente: o **ato de justificativa** para celebração do ajuste; o **projeto básico** (quando se tratar de termos de colaboração); o **plano de trabalho**; a comprovação de **disponibilidade orçamentária**; e a **documentação de habilitação da OSC**. Tal instrução dar-se-á sem prejuízo das demais exigências contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 26.317/2021 e na Instrução Normativa nº 01/2024 do TCE-SP;
- 6.6 A aplicabilidade deste Parecer Jurídico Referencial restringe-se à execução das emendas parlamentares da LOA de 2026 (Lei nº 13.403, de 29 de dezembro de 2025), estando condicionada, ainda, à **instrução do processo administrativo com a seguinte documentação**:
- 6.6.1. **Checklist** previsto no **ANEXO I**, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- 6.6.2. **Declaração da autoridade competente** para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se foram instruídos com os documentos nele listados, e que foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (**ANEXO II**);
- 6.6.3. **Minuta do instrumento** a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **ANEXO III**;
- 6.6.4 **Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial**, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Município;
- 6.7. Fica dispensada a análise individualizada dos ajustes colaborativos pelo órgão consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer referencial;
- 6.8. Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses aqui tratadas, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo deverá ser submetido à apreciação da SEJ para análise individualizada do caso concreto.





É o **parecer referencial**, ora submetido à autoridade superior, fundamentado no artigo 4º do Decreto Municipal nº 21.468/2014 e no artigo 2º da Portaria PGM nº 01/2024<sup>9</sup>.

Sorocaba/SP, datado digitalmente.

**Mauricio Silva de Avila**  
Procurador do Município  
Coordenador de Consulta Jurídica<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Portaria PGM Nº 1, de 10 de janeiro de 2024 (...)

art. 2º As atividades das Coordenadorias Especializadas ficarão sujeitas ao controle hierárquico do Procurador-Chefe da PADM, devendo todas as manifestações consultivas das respectivas coordenadorias serem submetidas à deliberação superior na forma prevista em Lei, regulamento ou Portaria da PGM.

<sup>10</sup> Coordenador de Consulta Jurídica designado através da Portaria nº 99.294/DICAF, de 02.10.2023.





ANEXO I

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO

Terceiro Setor - Execução de Emendas parlamentares Impositivas à LOA de 2026

1. JUSTIFICATIVA E MEDIDAS PRELIMINARES				
Exigências	Sim	Não	Incompleto	N/A ou Facultativo
1.1. Ato de <u>justificativa</u> para firmar o ajuste, assinado pelo Secretário da pasta interessada, com as seguintes especificações (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I);				
1.2. A <u>excepcionalidade</u> do ajuste, expondo as motivações e fundamentos de fato e direito que levaram à <u>necessidade de pactuação</u> com entidades privadas sem fins lucrativos, explicitando por quais motivos as disponibilidades do Município são insuficientes para garantir a cobertura à população e por quais razões não é possível à ampliação dos serviços públicos pela rede própria municipal (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, "a");				
1.3. Demonstração da <u>vantagem econômica</u> em detrimento da execução direta do objeto, com a apresentação das respectivas memórias de cálculo e os documentos que embasaram o estudo (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, "b");				
1.4. Demonstrativo dos <u>custos apurados</u> para a estipulação das metas e do orçamento, com detalhamento individual de cada item que compõe as despesas, contendo valores unitários e as respectivas quantidades necessárias (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, "c"; <a href="#">IN 01/2024 TCE-SP</a> );  <b>OBS.:</b> No caso de <b>Contratos de Gestão, Termos de Colaboração e Fomento</b> , o demonstrativo deve contemplar o custo unitário de cada meta ( <a href="#">IN 01/2024 TCE-SP</a> );				
1.5. Informação sobre a <u>programação orçamentária</u> em				





que correrão as despesas (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “d”);				
1.6. O <u>critério de escolha</u> da entidade privada sem fins lucrativos (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “e”);				
1.7. <u>Vigência necessária</u> para a consecução do objeto do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “f”);				
1.8. Especificação da <u>delimitação geográfica</u> apropriada para a execução do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “g”);				
1.9. Justificativa do <u>volume de serviços</u> a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “h”);				
1.10. As <u>atividades</u> a serem executadas e a <u>metodologia</u> a ser empregada em sua execução (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “i”);				
1.11. <u>Indicação</u> se o repasse financeiro se dará através de contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou termo de convênio (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “j”);				
1.12. <u>Projeto básico</u> elaborado pela área técnica da Secretaria interessada, na forma do artigo 5º do Decreto (Decreto 26.317/2021, art. 4º, II);  <b>OBS.: Ver planilha 2. Não se aplica para Termo de Fomento.</b>				
1.13. <u>Plano de trabalho e proposta de preço aprovados</u> pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração ou sua minuta no caso de realização de chamamento público, na forma do artigo 19 (Decreto 26.317/2021, art. 4º, III); <b>OBS.: Ver planilha 3.</b>				
1.14. <u>Minutas do instrumento contratual</u> , na forma do artigo 28 e, se for o caso, do <u>Edital de Chamamento e eventuais anexos</u> , na forma dos artigos 12 a 16 (Decreto 26.317/2021, art. 4º, IV);				
1.15. Nota de <u>reserva de dotação</u> orçamentária (Decreto				





26.317/2021, art. 4º, VI;				
<b>1.16.</b> <u>Declaração</u> com indicação expressa da existência de prévia <u>dotação orçamentária</u> para execução do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 4º, VII, <b>IN 01/2024 TCE-SP</b> );				
<b>1.17.</b> Nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Decreto 26.317/2021, art. 4º, VIII, “a”);				
<b>1.18.</b> Nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, <u>declaração do ordenador da despesa</u> de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Decreto 26.317/2021, art. 4º, VIII, “b”);				
<b>1.19.</b> Nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, <u>declaração elaborada pela Secretaria da Fazenda</u> quanto à compatibilização e a adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17, da <u>Lei Complementar nº 101</u> , de 4 de maio de 2000 (LRF); (Decreto 26.317/2021, art. 4º, VIII, “c”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b> );				
<b>1.20.</b> <u>Atestado da autoridade</u> confirmando que a Secretaria interessada possui capacidade operacional para celebrar o ajuste, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades (Decreto 26.317/2021, art. 4º, X);				
<b>1.21.</b> Manifestação do <u>conselho municipal</u> de políticas públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei (Decreto 26.317/2021, art. 4º, XI; <b>LOM, art. 65 e leis específicas dos Conselhos; Lei Federal 8.142/1990, art. 1, § 2º e Lei 3.623/1991, art. 3º – saúde; Lei 13.019/2014, art. 2º, IX e art. 60</b> );				
<b>1.22.</b> Análise prévia, controle preventivo e <u>autorização governamental</u> de prosseguimento pela <u>Auditoria-Geral</u>				





do Município ou Auditoria-Geral da Saúde (Decreto 26.317/2021, art. 7º; CF, art. 74; Lei 12.473/2021, art. 51 e ss.; Decreto 25.980/2020, art. 2º, VIII; Lei 14.133/2021, art. 169, III);				
1.23. Informação se a fonte de recurso é federal, estadual ou municipal (IN 01/2024 TCE-SP);				
1.24. Lei específica do repasse (se houver), contendo identificação da entidade conveniada, valor e sua destinação (IN 01/2024 TCE-SP);				
<p><b>PARA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (ATENDER EXIGÊNCIAS ABAIXO)</b></p> <p><i>“Nos casos de dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou dos casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a justificativa deverá contemplar ainda o disposto no § 2º, do artigo 11” (Decreto 26.317/2021, art. 4º, I, “k”);</i></p> <p><i>“A justificativa de que trata o §1º, deste artigo, devidamente assinada pela autoridade competente, será instruída, <u>no que couber</u>, com a demonstração dos seguintes elementos” (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º):</i></p>				
1.25. Caracterização da <u>situação emergencial</u> , calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º, I);				
1.26. Definição da hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão da natureza singular do objeto pactuado ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma proponente específica, quando for o caso, com <u>comprovação de que a entidade é a única no Município</u> apta a cumprir o objeto pretendido pela Administração, preferencialmente, por meio de (i) declaração do corpo técnico da Secretaria interessada, (ii) de autodeclaração da própria entidade, atestando ser a única entidade do terceiro setor capaz de atender ao objeto, inclusive (iii) juntando demais documentos pertinentes à comprovação (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º, II);				
1.27. Caracterização expressa das <u>hipóteses do artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> , quando for o caso (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º, III);				





<p><b>1.28.</b> <u>Razão da escolha</u> da entidade privada sem fins lucrativos (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º, IV);</p>				
<p><b>1.29.</b> Justificativa do valor, que deverá ser precedida de <u>orçamentos e/ou notas fiscais</u> comprobatórios da vantajosidade do preço (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 2º, V);</p>				
<p><b>1.30.</b> Os casos de dispensa, inexigibilidade, ou os casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devidamente justificados, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à <u>autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial</u>, na mesma data em que for efetivado, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 1º);</p> <p><b>OBS.:</b> Deve ser assegurada a possibilidade de <u>impugnação</u> à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pela autoridade responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 3º). Havendo fundamento na impugnação, será <u>revogado</u> o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso (Decreto 26.317/2021, art. 11, § 4º; <a href="#">Lei 14.133/2021, art. 26</a>; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 32, § 2º</a>);</p>				
<p><b>1.31.</b> Nos casos de dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou dos casos previstos no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão ser juntados os <u>documentos de habilitação da entidade</u> celebrante, na forma do artigo 18 (Decreto 26.317/2021, art. 4º, V);</p> <p><b>OBS.:</b> Ver planilha 4.</p>				
<p><b>1.32.</b> Tratando-se de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, o <u>plano de trabalho</u>, a <u>proposta de preço</u> e os <u>documentos de habilitação</u> deverão ser apresentados previamente à assinatura do contrato, quando da instrução inicial do processo administrativo (Decreto 26.317/2021, art. 18, § 2º e art. 19, § 5º).</p>				





<b>2. PROJETO BÁSICO (Inexigível para Termo de Fomento)</b>				
<b>Exigências</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Incompleto</b>	<b>N/A ou Facultativo</b>
<b>2.1. Descrição</b> detalhada do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 5º, I);				
<b>2.2. As atividades</b> a serem executadas e a metodologia a ser empregada em sua execução (Decreto 26.317/2021, art. 5º, II);				
<b>2.3. Objetivos</b> gerais e específicos (Decreto 26.317/2021, art. 5º, III);				
<b>2.4. Especificação da delimitação geográfica</b> apropriada para a execução do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 5º, IV);				
<b>2.5. Indicação do volume de serviços</b> a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda (Decreto 26.317/2021, art. 5º, V);				
<b>2.6. Medidas de acessibilidade</b> para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 5º, VI);				
<b>2.7. Recursos humanos</b> necessários, indicando: a) cargos; b) quantidade de profissionais; c) nível de escolaridade; d) jornada de trabalho mensal e semanal; e) horários de início e fim da jornada diária de trabalho; f) forma de contratação admitida (Decreto 26.317/2021, art. 5º, VII);				
<b>2.8. Recursos materiais</b> necessários para a consecução do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 5º, VIII);				
<b>2.9. Valor estimado</b> e informação sobre a <b>programação orçamentária</b> em que correrão as despesas (Decreto 26.317/2021, art. 5º, IX);				
<b>2.10. Vigência</b> necessária para a consecução do objeto do				





ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 5º, X);				
<b>2.11.</b> O <u>critério de escolha</u> da entidade privada sem fins lucrativos (Decreto 26.317/2021, art. 5º, XI);				
<b>2.12.</b> Indicação se o <u>instrumento</u> a ser pactuado será um contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou termo de convênio (Decreto 26.317/2021, art. 5º, XII);				
<b>2.13.</b> Formas empregadas para a <u>fiscalização</u> (Decreto 26.317/2021, art. 5º, XIII);				
<b>2.14.</b> Forma de <u>mensuração</u> dos custos, tais como per capita, por unidade de serviços prestados entre outros (Decreto 26.317/2021, art. 5º, XIV).				

<b>3. PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA DE PREÇO DA ENTIDADE</b>				
<b>Exigências</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Incompleto</b>	<b>N/A ou Facultativo</b>
<i>"A entidade proponente apresentará a sua proposta aos moldes de um plano de trabalho, devendo este conter no mínimo" (Decreto 26.317/2021, art. 19):</i>				
<b>3.1.</b> Identificação da <u>proponente</u> e do <u>objeto</u> a ser executado (Decreto 26.317/2021, art. 19, I);				
<b>3.2.</b> <u>Atividades</u> a serem executadas e sua metodologia (Decreto 26.317/2021, art. 19, II; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 22, II</a> );				
<b>3.3.</b> <u>Metas quantitativas e qualitativas</u> mensuráveis a serem atingidas diretamente relacionadas às atividades de que trata o inciso II do art. 19, contendo: a) definição dos <u>parâmetros</u> a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; b) <u>periodicidade</u> da avaliação das metas, conforme o objeto do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 19, III; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 22, III</a> );				





<p><b>3.4.</b> A definição dos <u>indicadores</u>, documentos e outros meios de verificação a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (Decreto 26.317/2021, art. 19, IV; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 22, IV</a>);</p>				
<p><b>3.5.</b> A <u>descrição da realidade</u> objeto do ajuste, devendo ser demonstrado o nexó entre as atividades a serem executadas ou o projeto com as metas a serem atingidas (Decreto 26.317/2021, art. 19, V; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 22, I</a>);</p>				
<p><b>3.6.</b> <u>Etapas</u> ou fases de execução (Decreto 26.317/2021, art. 19, VI);</p>				
<p><b>3.7.</b> <u>Previsão de início</u> e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas (Decreto 26.317/2021, art. 19, VII);</p>				
<p><b>3.8.</b> <u>Medidas de acessibilidade</u> para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 19, VIII);</p>				
<p><b>3.9.</b> <u>Objetivos</u> gerais e específicos (Decreto 26.317/2021, art. 19, IX);</p>				
<p><b>3.10.</b> Especificação do <u>local</u> destinado à execução do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 19, X);</p>				
<p><b>3.11.</b> Indicação do <u>volume de serviços</u> a serem pactuados, associando-os com a respectiva demanda (Decreto 26.317/2021, art. 19, XI);</p>				
<p><b>3.12.</b> <u>Recursos humanos</u>, indicando: a) cargos; b) quantidade de profissionais; c) nível de escolaridade; d) jornada de trabalho mensal e semanal; e) horários de início e fim da jornada diária de trabalho; f) forma de contratação admitida (Decreto 26.317/2021, art. 19, XII);</p>				
<p><b>3.13.</b> <u>Recursos materiais</u> necessários para a consecução do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 19, XIII);</p>				





<p><b>3.14.</b> Formas empregadas para a <u>fiscalização</u> (Decreto 26.317/2021, art. 19, XIV);</p>				
<p><b>3.15.</b> O plano de trabalho deverá ser composto por <u>índice</u>, relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, em vias numeradas e rubricadas, sem emendas ou rasuras, na forma original ou cópia autenticada (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 1º);</p>				
<p><b>3.16.</b> O plano de trabalho deverá ainda conter em seu projeto o desenvolvimento das <u>ações indispensáveis</u> (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 2º);</p>				
<p><b>PROPOSTA DE PREÇO</b></p> <p><i>“Deverá também ser apresentada a proposta de preço, contendo no mínimo” (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º):</i></p>				
<p><b>3.17.</b> Identificação da <u>proponente</u> e do <u>objeto</u> a ser executado (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º, I);</p>				
<p><b>3.18.</b> <u>Valor</u> da proposta (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º, II);</p>				
<p><b>3.19.</b> <u>Plano de aplicação</u> dos recursos financeiros com detalhamento individual de cada item que compõe as despesas, contendo valores unitários e as respectivas quantidades (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º, III);</p>				
<p><b>3.20.</b> <u>Cronograma</u> de desembolso (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º, IV);</p>				
<p><b>3.21.</b> A <u>previsão</u> de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, <u>incluindo</u> os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto, que deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público (Decreto 26.317/2021, art. 19, § 3º, V; <a href="#">Lei 13.019/2014, art. 22, II-A</a>);</p>				





4. DOCUMENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO/ENTIDADE BENEFICENTE				
Exigências	Sim	Não	Incompleto	N/A ou Facultativo
<b>HABILITAÇÃO JURÍDICA</b>  <i>"Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir: I – <u>habilitação jurídica</u>" (Decreto 26.317/2021, art. 18, I):</i>				
<b>4.1.</b> Documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desses prazos por ato específico na hipótese de nenhuma entidade atingi-lo (Decreto 26.317/2021, art. 18, III, "a"; Lei 13.019/2014, art. 33, V, "a"; IN 01/2024 TCE-SP);				
<b>4.2.</b> <u>Ato constitutivo</u> e estatuto social em vigor, em consonância com o objeto e devidamente <u>registrado</u> em cartório (Decreto 26.317/2021, art. 18, I, "b");  <b>OBS.:</b> O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência (Súmula 40, TCE-SP).				
<b>4.3.</b> <u>Regimento interno</u> e/ou outras normas internas de funcionamento e organização, se houver (IN 01/2024 TCE-SP);				
<b>4.4.</b> Demonstração de que a entidade privada sem fins lucrativos é regida sob <u>normas de organização interna</u> que prevejam, expressamente: 1. Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; 2. Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos legais e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; 3. Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Decreto 26.317/2021, art. 18, I, "c");				





<p><b>4.5.</b> <u>Ata de eleição</u> e posse da diretoria em exercício, registrada em cartório de registro civil competente (Decreto 26.317/2021, art. 18, I, “d”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				
<p><b>4.6.</b> Relação nominal atualizada dos <u>dirigentes</u> da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identificação e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um. (Decreto 26.317/2021, art. 18, I, “e”);</p>				
<p><b>4.7.</b> Comprovante de <u>endereço</u> em nome da entidade em que conste o mesmo endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Decreto 26.317/2021, art. 18, I, “f”);</p>				
<p><b>REGULARIDADE FISCAL</b></p> <p><i>“Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir: (...) II – <u>regularidade fiscal</u>” (Decreto 26.317/2021, art. 18, II):</i></p>				
<p><b>4.8.</b> Prova de <u>inscrição no Cadastro Municipal</u> relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto. No caso de <u>isenção</u>, entregar declaração assinada pelo representante legal com o respectivo fundamento (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “a”);</p>				
<p><b>4.9.</b> Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda <u>Federal</u> (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “b”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				
<p><b>4.10.</b> Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda <u>Estadual</u>, do domicílio ou sede do licitante (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “b”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				
<p><b>4.11.</b> Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda <u>Municipal</u>, do domicílio ou sede do licitante (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “b”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				
<p><b>4.12.</b> CRF - Certificado de Regularidade do <u>FGTS</u>, atualizado para comprovação de situação regular (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “c”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				





<p><b>4.13.</b> Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da <u>Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</u> ou de <u>Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas</u> com efeito de Negativa, nos termos do artigo 642-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto 26.317/2021, art. 18, II, “d”; <b>IN 01/2024 TCE-SP</b>);</p>				
<p><b>DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</b></p> <p><i>“Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir: (...) III – <u>documentos de qualificação técnica</u>” (Decreto 26.317/2021, art. 18, III):</i></p>				
<p><b>4.14.</b> Demonstração de <u>experiência prévia</u> na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, exigido conforme a complexidade do objeto do ajuste; (Decreto 26.317/2021, art. 18, III, “b”);</p>				
<p><b>4.15.</b> Demonstração de <u>instalações</u>, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (Decreto 26.317/2021, art. 18, III, “c”);</p> <p><b>OBS.:</b> Para fins de atendimento da alínea “c”, do inciso III, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia (Decreto 26.317/2021, art. 18, III, “d”);</p>				
<p><b>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</b></p> <p><i>“Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir: (...) IV – <u>qualificação econômico-financeira</u>” (Decreto 26.317/2021, art. 18, IV):</i></p>				
<p><b>4.16.</b> <u>Balanco patrimonial</u> e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei e com escrituração em acordo com as normas brasileiras de contabilidade e seus princípios fundamentais, que comprovem a boa situação financeira da entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta (Decreto 26.317/2021, art. 18, IV, “a”);</p>				





4.17. <u>Parecer do Conselho Fiscal</u> aprovando as contas do exercício anterior (Decreto 26.317/2021, art. 18, IV, “b”);				
4.18. Demonstração de que a entidade possui <u>capacidade econômico-financeira</u> para a consecução do objeto do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 18, IV, “c”);				
<p><b>DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES</b></p> <p><i>“Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir: (...) V – <u>documentações complementares</u>” (Decreto 26.317/2021, art. 18, V):</i></p>				
4.19. Declaração de que a entidade <u>não teve as contas rejeitadas</u> pela administração pública municipal nos últimos cinco anos, que não tenham sido sanadas e/ou quitados os débitos, reconsiderada ou revista à decisão de rejeição, ou ainda a referida decisão esteja pendente de recurso com efeito suspensivo, não teve contas de ajustes julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “c”);				
4.20. Declaração de que <u>não está em cumprimento de penalidade de suspensão</u> de celebração de ajuste com o Município (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “d”);				
4.21. Declaração de que <u>não está em cumprimento de pena de impedimento</u> de celebração de ajuste com a administração pública em virtude de ter sido declarada inidônea (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “e”);				
4.22. Declaração de que <u>não tem pendências na prestação de contas</u> final e/ou parcial de recursos recebidos em exercícios anteriores junto ao Município de Sorocaba (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “f”);				
4.23. Declaração, assinada pelo representante legal, de que <u>não emprega menores</u> de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “g”);				
4.24. Declaração de que <u>não existe no quadro diretivo da entidade membro de Poder</u> ou do Ministério Público, ou				





dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “i”; IN 01/2024 TCE-SP);				
4.25. Certidão do <u>Conselho Regional de Contabilidade - CRC</u> , comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “j”; IN 01/2024 TCE-SP);				
4.26. Declaração de que a documentação apresentada encontra-se <u>à disposição do Tribunal</u> de Contas do Estado de São Paulo (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “l”);				
4.27. Declaração de que a entidade <u>não remunera os cargos de diretoria</u> pelo exercício de suas funções estatutárias (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “m”);				
4.28. Declaração de que <u>não se enquadra nas vedações</u> previstas no art. 1º, do Decreto Municipal nº 20.786, de 25 de setembro de 2013 (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “n”);				
4.29. Para os casos de <b>Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação</b> , declaração de que <u>não haverá contratação ou remuneração a qualquer título</u> , pela Organização da Sociedade Civil, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “o”);				
4.30. Certidão <u>negativa de improbidade</u> administrativa e inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça referente à entidade e seu representante legal (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “p”; Lei Federal 8.429/1992, art. 12);				
4.31. Cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) <u>representante(s)</u> legal(is) da entidade com poderes para assinatura do instrumento contratual (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “q”);				





4.32. Declaração de que <u>não</u> incorre nas hipóteses de <u>impedimento</u> previstas neste Decreto (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “r”);				
4.33. Comprovante de registro emitido pelo <u>conselho municipal de políticas públicas</u> competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “s”);				
4.34. Demais documentos <u>exigidos</u> pela Lei Municipal nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, nos casos de <u>auxílios e subvenções</u> (Decreto 26.317/2021, art. 18, V, “t”);				
4.35. Declaração de que a OSC <u>não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações (IN 01/2024 TCE-SP);</u>				
<b>DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES (2)</b>				
<i>“Em dia e hora previamente informados à proponente contemplada, esta deverá se fazer presente por meio de seu representante legal para a assinatura do instrumento, apresentando para tanto os documentos abaixo, cuja cópia legível será entregue” (Decreto 26.317/2021, art. 27):</i>				
4.36. Certidão de auto de vistoria do <u>Corpo de Bombeiros</u> (Decreto 26.317/2021, art. 27, I) ou <u>Termo de Compromisso</u> a ser avaliado pela pasta (art. 27, §2º);				
4.37. Licença de funcionamento emitida pela <u>Vigilância Sanitária</u> (Decreto 26.317/2021, art. 27, II) ou <u>Termo de Compromisso</u> a ser avaliado pela pasta (art. 27, §2º);				
4.38. Listagem com nome, número do CPF, data de nascimento, cargo e função de cada um dos <u>funcionários</u> e demais pessoas que executarão o objeto (Decreto 26.317/2021, art. 27, III);				
4.39. Apresentação de número de <u>conta bancária específica e individualizada</u> da entidade para recebimento e movimentação de cada fonte de recursos advindos da parceria, especificamente no Banco do Brasil				





ou Caixa Econômica Federal (Decreto 26.317/2021, art. 27, IV);				
4.40. Declaração sobre as <u>instalações</u> e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para realização do objeto pactuado (Decreto 26.317/2021, art. 27, V);				
<b>OUTRAS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS</b>				
4.41. Os documentos deverão ser apresentados na forma e prazos estipulados em edital, em sua <u>via original</u> , por qualquer processo de <u>cópia autenticada</u> por cartório competente ou por servidor da administração ou <u>publicação</u> em órgão da imprensa oficial (Decreto 26.317/2021);				
4.42. Todas as declarações deverão ser subscritas pelo representante legal da entidade e impressas em seu <u>papel timbrado</u> , os demais documentos deverão estar dentro de sua validade, com grau de conservação que viabilize análise de seu conteúdo (Decreto 26.317/2021).				

<b>5. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ESSENCIAIS)</b>				
<b>Exigências</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Incompleto</b>	<b>N/A ou Facultativo</b>
<i>"O instrumento contratual celebrado deverá ser minutado em linguagem técnica adequada, onde especificará, <u>no mínimo</u>" (Decreto 26.317/2021, art. 28):</i>				
5.1. <u>Ementa</u> , com indicação dos partícipes e súmula do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 28, I);				
<b>PREÂMBULO</b> <i>"II - preâmbulo, contendo" (Decreto 26.317/2021, art. 28, II):</i>				
5.2. Indicação do <u>órgão responsável</u> , sua qualificação jurídica e seu representante legal (Decreto 26.317/2021, art. 28, II, "a");				





<p>5.3. <u>Número de ordem</u> do instrumento em série anual e respectivo processo administrativo (Decreto 26.317/2021, art. 28, II, “b”);</p>				
<p>5.4. Indicação da vinculação das <u>bases legais</u> e normativas que regerão o processo e a consecução do objeto, ao <u>plano de trabalho</u> e eventuais alterações pósteras, obrigando-se no mínimo a menção deste Decreto (Decreto 26.317/2021, art. 28, II, “c”);</p>				
<p>5.5. <u>Objeto</u> em descrição sucinta e clara, a <u>vinculação</u> ao plano de trabalho e proposta de preço, projeto básico e demais anexos essenciais (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “a”);</p>				
<p>5.6. Medidas de <u>acessibilidade</u> para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, de acordo com as características do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “b”);</p>				
<p>5.7. <u>Obrigações</u> comuns e específicas das partes (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “c”);</p>				
<p>5.8. <u>Sanções</u> para o caso de inadimplemento, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, seus anexos, leis ou normas previstas no contrato (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “a”);</p> <p><b>OBS.:</b> As sanções devem ser aquelas previstas nas respectivas leis de regência de cada ajuste, conforme art. 52 e seguintes do Decreto 26.317/2021;</p> <p><b>OBS. 2:</b> O atraso injustificado na execução do objeto sujeitará a entidade à <u>multa de mora</u>, na forma prevista em edital de chamamento ou no instrumento pactuado (Decreto 26.317/2021, art. 53);</p> <p><b>OBS. 3:</b> Deverão ser observadas, no que couber, o disposto no artigo 73, da Lei Federal nº 13.019/2014, e o artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 (Decreto 26.317/2021, art. 54);</p> <p><b>OBS. 4:</b> Deve haver <u>previsão de situações claras de aplicação de penalidades</u> e respectiva gradação, de acordo com a gravidade da conduta (TCU, Acórdão</p>				





1.597/2010).				
5.9. O <u>valor</u> global do ajuste, o valor de cada parcela e o valor unitário (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “e”);				
5.10. Forma e <u>condições de pagamento</u> , nos termos dos artigos 32, 33 e 38 (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “f”);  <b>OBS. 1:</b> Cláusula prevendo que a liberação de recursos financeiros obedecerá ao <u>cronograma de desembolso</u> , que ocorrerá em consonância com as metas pactuadas (Decreto 26.317/2021, art. 32). O repasse não deve ser efetuado em parcela única, mas em <u>parcelas periódicas</u> , de acordo com o cronograma de execução e de desembolso e desde que regularmente prestadas e aprovadas as contas do período anterior;  <b>OBS. 2:</b> Cláusula prevendo que as liberações de parcelas de repasses ficarão <u>suspensas</u> nos casos do artigo 33 do Decreto 26.317/2021 (Decreto 26.317/2021, art. 33);  <b>OBS. 3:</b> Cláusula <u>vedando</u> a utilização de recursos repassados para o pagamento das despesas previstas no artigo 38 do Decreto 26.317/2021 (Decreto 26.317/2021, art. 38);				
5.11. Previsão de <u>contrapartida</u> em bens e serviços se for o caso, sendo vedada contrapartida em recursos financeiros para <b>termos de colaboração</b> e de <b>fomento</b> (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “g”);				
5.12. A <u>programação orçamentária</u> pela qual correrá a despesa (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “h”);				
5.13. A <u>vigência</u> e possibilidade de <u>renovação</u> do mesmo, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto, mediante prévia autorização do Secretário do Município ou do dirigente máximo de Autarquia respectiva e desde que o período total da avença <u>não ultrapasse 5 (cinco) anos</u> (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “i”);				
5.14. Modo de <u>denúncia</u> (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal) (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “j”);				





<p><b>OBS.: Faculta-se às partes de <u>denunciarem</u> o contrato, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias (Decreto 26.317/2021, art. 29);</b></p>				
<p><b>5.15.</b> Forma de <u>prestação de contas</u>, nos termos dos artigos 34 a 38 e 46 a 51 (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “k”);</p>				
<p><b>5.16.</b> A obrigação da entidade de manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as <u>condições de habilitação e qualificação</u> exigidas quando da seleção (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “l”);</p>				
<p><b>5.17.</b> Indicação do <u>representante da Administração</u> responsável pela fiscalização da execução do objeto e do respectivo gestor, nos termos dos artigos 39 a 45 (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “m”);</p>				
<p><b>5.18.</b> A forma de <u>monitoramento e avaliação</u>, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico, permitindo o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações e locais relacionadas à execução do respectivo objeto (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “n”);</p>				
<p><b>5.19.</b> Obrigatoriedade de <u>restituição de recursos</u>, nos casos previstos de existência de saldos remanescentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do término da vigência do ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “o”);</p>				
<p><b>5.20.</b> Obrigação de a entidade reverter à titularidade dos <u>bens e direitos remanescentes</u> na data da conclusão ou extinção do ajuste e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados para a administração pública (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “p”);</p>				
<p><b>5.21.</b> Prerrogativa atribuída à administração pública para</p>				





assumir ou <u>transferir a responsabilidade</u> pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “q”);				
5.22. Número da <u>conta bancária específica</u> da entidade para recebimento e movimentação dos recursos advindos da parceria, especificamente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Obrigando-se a entidade manter e movimentar os recursos na referida conta (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “r”);				
5.23. A <u>responsabilidade exclusiva</u> da entidade pelo <u>gerenciamento</u> administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “s”);				
5.24. A <u>responsabilidade exclusiva</u> da entidade pelo pagamento dos <u>encargos</u> trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da prestadora em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do ajuste ou os danos decorrentes de restrição à sua execução (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “t”);				
5.25. A obrigação da entidade de cumprir os requisitos de <u>transparência</u> de que tratam os artigos 58 e 59 do Decreto 26.317/2021 (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “u”);				
5.26. Os <u>prazos</u> para a entidade apresentar documentos, esclarecimentos ou quaisquer informações relevantes em relação ao ajuste (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “v”);				
5.27. Eleição do <u>foro</u> do Município de Sorocaba para dirimir os conflitos decorrentes da execução do objeto pactuado (Decreto 26.317/2021, art. 28, III, “w”);				
5.28. Cláusula prevendo que o instrumento celebrado somente produzirá efeitos jurídicos após a <u>publicação</u> do respectivo extrato no Diário Oficial do Município (Decreto 26.317/2021, art. 28, § 1º);				
5.29. Cláusula prevendo que nenhum repasse ou pagamento será autorizado antes de constatada à <u>vigência</u>				





do objeto, sendo vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos ao ajuste, bem como às suas alterações (Decreto 26.317/2021, art. 28, § 3º);				
5.30. Cláusula prevendo que as <u>contratações</u> de bens e serviços pelas Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da impessoalidade, isonomia, economicidade, probidade, eficiência, publicidade e transparência na aplicação dos recursos e da busca permanente de qualidade (Decreto 26.317/2021, art. 34);				
5.31. Cláusula prevendo que a entidade deverá possuir <u>regulamento de compras</u> e de <u>contratação de pessoal</u> (Decreto 26.317/2021, art. 34, p. único);				
5.32. Cláusula dispoendo sobre a necessidade de <u>observância</u> de todas as regras do Decreto 26.317/2021 e legislação correlata pela entidade.				

6. OUTRAS EXIGÊNCIAS GERAIS				
Exigências	Sim	Não	Incompleto	N/A ou Facultativo
<b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)</b>  6.1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (LRF, art. 16, I);				
<b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)</b>  6.2. Declaração do <u>ordenador da despesa</u> de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16, II);				
<b>EM ANOS ELEITORAIS</b>  6.3. Nos <u>três meses que antecedem o pleito</u> , para convênios interfederativos ou ajustes que envolvam				





<p>verbas de outros entes, <u>proibição de realizar transferência voluntária</u> de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei 9.504/1997, art. 73, VI, “a”);</p> <p><b>OBS.:</b> Para efeito da Lei Complementar 101/2000, art. 25, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que <u>não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</u></p>				
<p><b>EM ANOS ELEITORAIS</b></p> <p><b>6.4.</b> Comprovação de que o ajuste <u>não viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997</u> (“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de <u>programas sociais autorizados em lei e já em execução</u> orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa) (Lei 9.504/1997, art. 73, § 10);</p>				
<p><b>EM ANOS ELEITORAIS</b></p> <p><b>6.5.</b> Declaração de que a entidade <u>não é ligada a candidato político</u> e nem por ele é mantida (Lei 9.504/1997, art. 73, § 11)</p>				
<p><b>EM ANOS ELEITORAIS</b></p> <p><b>6.6.</b> Comprovação da existência de suficiente <u>disponibilidade de caixa</u> para as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (Lei Complementar 101/2000, art. 42).</p>				

## 7. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES





Exigências	Sim	Não	Incompleto	N/A ou Facultativo
<p><b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)</b></p> <p><i>“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá” (LRF, art. 26, caput):</i></p>				
7.1. Ser autorizada por lei específica (LRF, art. 26, caput);				
7.2. Atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 26, caput);				
7.3. Estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais (LRF, art. 26, caput).				
<p><b>LEI ESPECÍFICA DE SUBVENÇÕES (LEI 10.995/2014)<sup>11</sup></b></p> <p><i>“Os requerimentos deverão vir acompanhados dos seguintes documentos” (Lei 10.995/2014, art. 3º, §1º – documentos específicos não previstos nos demais diplomas já citados):</i></p>				
7.4. Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “d”);				
7.5. Relatório de atividades do ano corrente (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “g”);				
7.6. Relação <u>nominal dos assistidos</u> pela Entidade (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “j”);				
7.7. <u>cópia</u> da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do (s) <u>representante</u> (s) legal (ais) (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “k”);				
7.8. Certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita <u>Federal</u> (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º;				

<sup>11</sup> “Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a conceder auxílio mensal, mediante Termo de Repasse de Subvenção às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956”.





“m”);				
7.9. Certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Estadual (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “n”);				
7.10. Certidão de regularidade junto à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “o”);				
7.11. Certidão de regularidade expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “p”);				
7.12. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “q”);				
7.13 Certidão Negativa de Débito no INSS (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “r”);				
7.14. Certidão – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “s”);				
7.15. Certidão – Auto de Vistoria da Vigilância Sanitária quando manipular alimentos (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “t”);				
7.16. Conta corrente específica preferencialmente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para movimentação dos recursos do Termo de Repasse de Subvenção (Lei Municipal 10.995/2014, art. 3º, §1º; “u”).				
<p><b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)</b></p> <p><i>“Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, desde que observadas às legislações pertinentes e as seguintes exigências e demais condições dentre outras porventura existentes, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.” (LDO, Lei Municipal 13.054/2024, art. 16.);</i></p>				
7.17. Apresentação de programa de trabalho a ser				





proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, I);				
7.18. <u>Demonstrativo e parecer técnico</u> evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, II);				
7.19. <u>Justificativas</u> quanto ao critério de escolha do beneficiário (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, III);				
7.20. Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à <u>compatibilização</u> e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, IV);				
7.21. <u>Vedação à redistribuição</u> dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, V);				
7.22. Apresentação da <u>prestação de contas</u> de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, VI);				
7.23. <u>Cláusula de reversão patrimonial</u> , válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, VII)				
7.24. <u>Proibição de repasses</u> a entidades sem fins lucrativos que não estejam regularmente constituídas ou estiverem em débito com o pagamento de tributos (federais/estaduais/municipais). (LDO, Lei Municipal 13.257/2025, art. 15, VIII);				





<b>8. EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO AJUSTE</b>				
<b>Exigências</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Incomp l.</b>	<b>N/A ou Faculta tivo</b>
<b>PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>				
<i>"Previamente à convocação para celebração do ajuste deverá ser emitido parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito" (Decreto 26.317/2021, art. 26):</i>				
<b>8.1. do mérito da proposta</b> , em conformidade com a modalidade de instrumento adotado (Decreto 26.317/2021, art. 26, I);				
<b>8.2. da identidade e da reciprocidade</b> de interesse das partes na realização, em mútua cooperação (Decreto 26.317/2021, art. 26, II);				
<b>8.3. da viabilidade</b> de sua execução (Decreto 26.317/2021, art. 26, III);				
<b>8.4. da verificação do cronograma de desembolso</b> (Decreto 26.317/2021, art. 26, IV);				
<b>8.5. da descrição de quais serão os meios disponíveis</b> a serem utilizados para a <u>fiscalização</u> da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da <u>execução física e financeira</u> , no cumprimento das metas e objetivos (Decreto 26.317/2021, art. 26, V);				
<b>8.6. da designação do fiscalizador e do gestor</b> contratual (Decreto 26.317/2021, art. 26, VI);				
<b>8.7. da designação da comissão técnica</b> ou de <u>monitoramento e avaliação</u> , se for o caso (Decreto 26.317/2021, art. 26, VII);				
<b>8.8. demonstração de que os objetivos e finalidade institucionais e a capacidade técnica e operacional</b> da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto (Decreto 26.317/2021, art. 26, VIII);				
<b>8.9. aprovação do plano de trabalho</b> (Decreto				





26.317/2021, art. 26, IX);				
8.10. demonstraç�o da <u>vantagem econ�mica</u> em detrimento da execu�o direta do objeto (Decreto 26.317/2021, art. 26, X);				
<b>OUTRAS EXIG�NCIAS PR�VIAS</b>				
8.11. <u>Publica�o</u> do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, como condi�o de efic�cia do ato (Decreto 26.317/2021, art. 28, � 1�);				
8.12. <u>Termo de Ci�ncia e de Notifica�o</u> , relativo � tramita�o do processo no Tribunal de Contas, conforme modelos da Instru�o Normativa (IN 01/2024 TCE-SP).				
8.13. Para renova�es ou celebra�o de ajustes com entidades que j� contratualizaram com o Munic�pio no passado, <u>relat�rio t�cnico de monitoramento e avalia�o</u> da parceria celebrada, devidamente homologado por comiss�o de monitoramento e avalia�o da parceria (Decreto 26.317/2021, art. 39);				
8.14. An�lise pr�via, controle preventivo e <u>autoriza�o governamental</u> de prosseguimento pela <u>Auditoria-Geral do Munic�pio ou Auditoria-Geral da Sa�de</u> (Decreto 26.317/2021, art. 7�; CF, art. 74; Lei 12.473/2021, art. 51 e ss.; Decreto 25.980/2020, art. 2�, VIII; Lei 14.133/2021, art. 169, III);				
8.15. <u>Nota(s) de empenho</u> vinculada(s) ao ajuste (IN 01/2024 TCE-SP);				
8.16. Na data em que for firmado o ajuste, em hor�rio de expediente, dever� ser remetido � Secretaria da Fazenda, para que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de S�o Paulo, c�pia do instrumento celebrado, seu respectivo plano de trabalho e o Termo de Ci�ncia e Notifica�o (Decreto 26.317/2021, art. 28, � 2�);				
<b>PARCERIAS LEI 13.019/2014</b>				
8.17. Para os ajustes firmados com base na Lei Federal n� 13.019, de 31 de julho de 2014, dever� ainda ser designada a <u>Comiss�o de Monitoramento e Avalia�o</u>				





(Decreto 26.317/2021, art. 44);				
---------------------------------	--	--	--	--





ANEXO II

**TERMO DE CONFORMIDADE**

**DECLARO**, com base no checklist juntado aos autos (ID. xxxxxxxx), que o Processo Administrativo n. xxxx xxxxx/xxxx-xx foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, de modo que a situação concreta e a instrução do processo em questão estão conformidade com a hipótese prevista no Parecer Referencial nº 1/2026 - PADM.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (\*)

Cargo (\*)

Matrícula nº (\*)

(\*) Dados da autoridade competente





## ANEXO III

### MINUTA DE TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

**TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO** que entre si celebram o Município de Sorocaba/SP, por intermédio da [Nome da Secretaria], e a [Nome da OSC], para os fins que especifica.

PA n.º **XXXXXX/XXXX-XX**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, por intermédio da [Nome da Secretaria], neste ato representado por [Nome do Secretário da Pasta], nomeado(a) pela Portaria nº **XXXXX**, publicada no Jornal do Município nº **XXXX** de **\_XX\_/XX/\_XXXX\_**, e de outro, a [Nome da OSC], com endereço na [Endereço da OSC], inscrita no CNPJ sob o nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, doravante designada **OSC**, neste ato representada por seu Presidente, Senhor(a) [Nome do(a) Presidente da OSC], conforme atos constitutivos da entidade, **RESOLVEM** celebrar o presente **Termo de Colaboração/Fomento**, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Federal nº 13.019/2014 e com o Decreto Municipal nº 26.317/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições enunciadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente **Termo de Colaboração/Fomento** tem por objeto a celebração de parceria entre o **MUNICÍPIO** e a **OSC** para, em regime de mútua cooperação, [descrição e finalidade do objeto e suas especificações necessárias e suficientes], conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 - O valor global da parceria será de **R\$ xxxx,xx** ([Valor por extenso]), a ser repassado à **OSC** de acordo com o cronograma de desembolso discriminado abaixo:





1º Parcela - Mês XXXX (R\$ XXXXX,XX)	2º Parcela - Mês XXXX (R\$ XXXXX,XX)	3º Parcela - Mês XXXX (R\$ XXXXX,XX)	..	..

**2.2.** - A transferência devida pelo **MUNICÍPIO à OSC** será efetuada através de depósito em conta bancária específica, aberta pela **OSC** para atender as despesas do presente Termo, sendo que tal conta abrigará a movimentação e aplicação dos recursos recebidos, comprovados em extratos bancários.

**2.2.1** - Os recursos referentes ao presente Termo, desembolsados pelo **MUNICÍPIO**, serão mantidos na conta corrente **xxxx**, Agência **xxxx**, Banco **xxxxx**.

**2.2.2** - O **MUNICÍPIO** transferirá à **OSC** recursos financeiros de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, onerando as seguintes dotações orçamentárias:


**2.3** - Toda a movimentação de recursos no âmbito desta parceria será realizada através de transferência eletrônica, sujeita a identificação do beneficiário final, com depósito em sua conta bancária, e demais meios eletrônicos de pagamentos, a exemplo do cartão de débito.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E RESCISÃO

**3.1** - O prazo de vigência do **Termo de Colaboração/Fomento** será de **xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx**.

**3.2** - A vigência poderá ser prorrogada por períodos iguais ou inferiores até o limite de 60 (sessenta) meses mediante a apresentação, análise e aprovação de planos de trabalho específicos para cada exercício, além das obrigações com relação à prestação de contas dos recursos recebidos.

**3.3** - Este Termo poderá ser rescindido por desinteresse unilateral ou consensual, ou ainda pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele estabelecidas, pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que o torne formal ou materialmente inexecutável, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





**3.4** - A denúncia ou a rescisão da presente parceria, de iniciativa do **MUNICÍPIO**, ocorrerá quando da constatação do inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, bem como, entre outras, das seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o objeto da parceria;
- II - falta da prestação de contas no prazo estabelecido;
- III - não adoção por parte da **OSC**, das medidas saneadoras eventualmente apontadas pelo **MUNICÍPIO** na execução da parceria;
- IV - em caso de dissolução da **OSC**.

**3.5** - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção desta parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos pela **OSC** ao **MUNICÍPIO**, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pelo órgão competente do **MUNICÍPIO**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Para execução da presente parceria, o **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- 4.1** - Analisar e deliberar sobre a aprovação do Plano de Trabalho.
- 4.2** - Transferir os recursos financeiros previamente estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, mediante depósito em conta bancária específica para a parceria, em nome da **OSC**.
- 4.3** - Acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento do objeto da presente parceria, na forma estabelecida na CLÁUSULA SEXTA.
- 4.4** - Receber a prestação de contas e analisar a execução do objeto, segundo o Plano de Trabalho, na forma do disposto na CLÁUSULA SEXTA.
- 4.5** - Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e submetê-lo a Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **OSC**, na forma estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA.
- 4.6** - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata a CLÁUSULA 6.3.
- 4.7** - Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, por intermédio da **[Nome da Secretaria]** - no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela **OSC** na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo





instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais saldos de recursos e rendimentos de aplicação financeira em fundos de investimento.

**4.8** - Propor recomendações e estipular prazo para que a **OSC** adote as providências cabíveis para o cumprimento de suas obrigações, sempre que verificada alguma irregularidade.

**4.9** - São obrigações de transparência da Administração Pública:

- I - manter, em seu sítio oficial na internet os ajustes celebrados e os respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento;
- II - divulgar pela internet os meios de representação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos repassados ao terceiro setor;
- III - divulgar o extrato do ajuste público em página de seu meio oficial de publicidade;
- IV - disponibilizar plataforma eletrônica para divulgação da prestação de contas e documentos do repasse, inclusive para registro das impropriedades que deram causas às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas, com acesso a qualquer interessado;
- V - fornecer manuais específicos de orientação da prestação de contas nos meios oficiais de publicação;
- VI - demonstração e identificação dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É prerrogativa atribuída ao **MUNICÍPIO** assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA OSC**

Para execução da presente parceria, a **OSC** obriga-se a:

**5.1** - Executar as ações e objetivos em consonância com o objeto da parceria e em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

**5.2** - Abrir conta bancária específica para as movimentações desta parceria isenta de tarifas bancárias, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, com agência sediada em Sorocaba.

**5.3** - Manter na conta bancária supracitada, os recursos recebidos por intermédio da parceria e, enquanto não utilizados, aplicar, obrigatoriamente, em fundo de aplicação financeira, quando tiverem previsão de uso igual ou superior a 1 (um) mês.

**5.4** - Reverter, ao objeto da parceria, os rendimentos obtidos no fundo de aplicação financeira, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.





5.5 - Cumprir e fazer cumprir as instruções que receber do **MUNICÍPIO**, relacionadas aos serviços a serem executados, e garantir o livre acesso dos agentes do **MUNICÍPIO**, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, aos documentos e as informações relacionadas ao ajuste, bem como ao local de execução do respectivo objeto.

5.6 - Apresentar ao **MUNICÍPIO** a prestação de contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida neste termo.

5.7 - Manter os documentos originais que compõem a prestação de contas e demais registros contábeis em sua sede e em boa ordem, a disposição do **MUNICÍPIO** e do Tribunal Contas do Estado de São Paulo - TCESP, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas final.

5.8 - Manter os recursos em conta bancária específica, efetuando movimentações somente para pagamento das despesas decorrentes da execução da presente parceria, ou para aplicação em fundo de aplicação financeira.

5.9 - Restituir ao **MUNICÍPIO**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do término da vigência da parceria, eventuais saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em fundo de aplicação financeira sob pena de reprovação das contas prestadas, e demais penalidades cabíveis ante a apuração das infrações cometidas em processo específico, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

5.10 - Obter, de seus fornecedores e prestadores de serviços, notas, comprovantes fiscais com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da **OSC** e do CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços para comprovação das despesas, atentando-se para o zelo na realização das despesas mediante demonstração efetiva da razoabilidade dos preços praticados com as despesas previstas no Plano de Trabalho, caso os mesmos não sejam parametrizados segundo tabelas preexistentes ou estabelecidos por concessionárias de serviços públicos, ou, ainda, em outras situações cujos preços não sofram alteração em face dos fornecedores ou executantes, tudo com vistas a resguardar os princípios aplicáveis da Administração Pública, notadamente em relação ao princípio da vantajosidade econômica característica do uso dos recursos de origem pública.

5.11 - Manter em seu sítio eletrônico na internet cópia dos documentos a seguir:

- I - Estatuto Social atualizado;
- II - Cópia dos termos firmados, respectivos Planos de Trabalho e valores recebidos;
- III - Relação nominal dos dirigentes;
- IV - Lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores repassados;
- V - Balanços, demonstrações contábeis e relatórios físico-financeiros de acompanhamento;
- VI - Regulamento de compras e de contratação de pessoal;
- VII - Demonstração e identificação dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados.





**5.12** - Manter na principal porta de acesso de sua sede, placa informativa de tamanho mínimo A2 contendo:

I -) nome da **OSC**;

II - nome da atividade ou projeto pactuado com o Município;

III - a frase: "Serviço executado por meio de repasses públicos da Prefeitura de Sorocaba - Secretaria/Órgão ...".

**5.13** - É de responsabilidade exclusiva da **OSC** o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, capital, de investimento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

**5.14** - Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da celebração do ajuste.

**5.15** - Responder no prazo de até 5 (cinco) dias úteis as solicitações e notificações realizadas pelo **MUNICÍPIO**, sendo que, no descumprimento serão tomadas as providências previstas em lei com a imposição das penalidades previstas neste termo.

**5.16** - Reverter à titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados para a administração pública.

## CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**6.1** - O presente **Termo de Colaboração/Fomento** deverá ser executado fielmente pelas partes, em observância de todas as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 26.317/2021.

**6.2** - Compete ao Gestor, Senhor(a) **[Nome do Gestor]**, designado(a) através da **[Indicar o ato de designação do Gestor]**, ou por quem venha a ser designado em eventual alteração posterior o controle e fiscalização da execução do ajuste:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, acatando ou reformando justificadamente as decisões do(e) fiscalizador(es);

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico periódico de fiscalização.

**6.3** - O Gestor emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e avaliação da parceria celebrada mediante **Termo de Colaboração/Fomento** e o submeterá à Comissão de





Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **OSC**.

**6.3.1** - O relatório técnico de monitoramento e avaliação, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto benéfico obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;
- IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela **OSC** na prestação de contas, e seu nexa com as metas e resultados estabelecidos no respectivo plano de trabalho;
- V - análise de eventuais auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

**6.4** - Fica designado como Fiscalizador do presente Termo o Senhor(a) **[Nome do Fiscalizador]**, designado(a) através da **[Indicar o ato de designação do Fiscalizador]**.

**6.5** - Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação, auxiliar a fiscalização do presente Termo, realizando o monitoramento e avaliação técnica da parceria, através da análise qualitativa e quantitativa dos serviços, com a apresentação de relatórios ao Gestor Fiscalizador.

**6.6** - Os procedimentos de fiscalização contemplarão:

- I - visitas técnicas in loco, realizadas no mínimo quadrimestralmente;
- II - reuniões de monitoramento;
- III - estratégias de avaliação dos serviços junto aos usuários;
- IV - análise da execução do objeto em relação ao termo pactuado, respectivo plano de trabalho, despesas previstas e normas que regulamentam a matéria.

## **CLÁUSULA SÉTIMA- DAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE**

**7.1** - Na execução das ações e atividades objeto desta parceria, a OSC deverá assegurar os padrões mínimos de acessibilidade às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, em estrita observância à Lei Federal nº 13.146/2015 e à Lei Federal nº 10.098/2000.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E DA FORMA DE REPASSE**





**8.1** - A liberação dos recursos para a execução da parceria está vinculada ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho aprovado.

**8.2** - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da **OSC** em relação a obrigações estabelecidas no Termo;

III - quando a **OSC** deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo **MUNICÍPIO** ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

IV - quando a **OSC** deixar de apresentar o Relatório de Execução do Objeto no prazo estabelecido pelo **MUNICÍPIO**.

V - quando a **OSC** deixar de apresentar a prestação de contas da execução financeira no prazo estabelecido pelo **MUNICÍPIO**.

VI - quando forem constatados débitos perante as fazendas municipal, estadual ou federal.

**8.3** - Na utilização dos recursos transferidos, deverão ser respeitados os limites estipulados em cada eixo de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

**8.4** - Nenhum repasse ou pagamento será autorizado antes de constatada a vigência do objeto, sendo vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos ao ajuste.

## **CLÁUSULA NONA- DAS VEDAÇÕES**

**9.1** - Fica vedada a utilização de recursos da parceria para o pagamento das despesas a seguir:

I - despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - objetos com finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III - despesa em data anterior à vigência do termo celebrado;

IV - pagamento em data posterior à vigência do termo celebrado, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública, e desde que o fato gerador tenha ocorrido dentro da vigência, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do fim da vigência;

V - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

VI - multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

VII - publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;





- VIII - obras que caracterizem a ampliação de área construída ou construção de bem imóvel, sendo permitidas as manutenções ordinárias necessárias;
- IX - custas processuais, honorários advocatícios, indenizações e demais valores decorrentes de decisões judiciais ou acordos extrajudiciais;
- X - despesas pagas em "espécie" ou em cheques;
- XI - empréstimos,
- XII - despesas com pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas por crimes:
- contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
  - eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
  - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII - despesas não previstas no plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XIV - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XV - pagar, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas condenadas por improbidade administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de ser observada a realização de despesa incidente nas hipóteses de vedação, deverá a **OSC** ressarcir o respectivo valor a conta bancária específica no prazo de três dias úteis, sob pena de glosa do respectivo valor.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**10.1** - A prestação de contas dos recursos recebidos através desta parceria será apresentada à **[Nome da Secretaria]** conforme o disposto abaixo:

**10.1.1** - Apresentação pela **OSC** do Relatório de Execução do Objeto, no prazo estipulado pelo **MUNICÍPIO**, contendo:

- O número de procedimentos realizados, pessoas atendidas ou outra forma de mensuração;
- Demonstração do cumprimento ou não das metas pactuadas;
- Demais documentos necessários para o exercício de controle e fiscalização dos ajustes.

**10.1.2** - Apresentação pela **OSC** da Prestação de Contas da Execução Financeira, no prazo estipulado pelo **MUNICÍPIO**, acompanhado de:

- Documentos fiscais ou outros hábeis a demonstrar o fato gerador da despesa;
- Comprovantes das transações eletrônicas realizadas em favor do beneficiário;
- Extratos das contas bancárias específicas;
- Extratos das contas de aplicação financeira dos recursos relacionados ao ajuste.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A prestação de contas deve ser enviada nos prazos e condições estabelecidas pelo **MUNICÍPIO**.





**10.2** - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas, a **OSC** deverá apresentar a Prestação de Contas Final, conforme prazo e orientações do **MUNICÍPIO**.

**10.3** - A falta de prestação de contas integral no prazo estabelecido pelo **MUNICÍPIO** importará na suspensão de repasses até a regular apresentação dos documentos cabíveis.

**10.4** - Considerando a necessidade de que a administração pública preste contas nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 do TCESP, o **MUNICÍPIO** deverá observar o disposto nas referidas instruções, ficando a **OSC** obrigada a apresentar, como medida de urgência e sempre que o **MUNICÍPIO** solicitar, qualquer documentação que lhe seja solicitada.

**10.5** - A prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que seu objeto foi executado conforme pactuado, com descrição das atividades executadas e comprovação do alcance das metas esperadas até o período da prestação de contas.

**10.6** - O **MUNICÍPIO** poderá solicitar:

I - Documentos comprobatórios, declarações, notas explicativas, extratos bancários, seja qual for a conta corrente, desde que tenha movimentado recursos oriundos da parceria, ou qualquer outro documento necessário para análise das prestações de contas;

II - A correção/substituição de documentos que constem informações incorretas, emendas, rasuras ou quaisquer inconformidades que comprometam a análise das contas;

III - Reembolso de valores correspondentes a despesas liquidadas em desconformidade com este Termo, Plano de Trabalho, Planilha Orçamentária, Leis, normas e instruções vigentes.

**10.7** - As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da impessoalidade, isonomia, economicidade, probidade, eficiência, publicidade e transparência na aplicação dos recursos e da busca permanente de qualidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA PUBLICAÇÃO

**11.1** - A publicação, por extrato, da presente parceria, será providenciada pelo **MUNICÍPIO** no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de sua assinatura, em meio oficial de publicidade.

**11.2** - O presente instrumento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do extrato mencionado na cláusula anterior.

**11.3** - A **OSC** deverá publicizar, pela via eletrônica, em site próprio ou de terceiros destinados especificamente a Transparência Pública, todas as informações de suas





atividades e resultados pertinentes à presente parceria, de acordo com o estabelecido pelas diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação, e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente pelos: Comunicado SDG n.º 16/2018, Comunicado SDG n.º 19/2018, Comunicado SDG n.º 09/2019 e pelo Comunicado SDG n.º 49/2020, bem como os demais correlatos ao tema que, porventura, venham a vigorar e incidir sobre a Transparência Pública de parcerias entre as entidades e o Poder Público.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**12.1.** - Pela execução desta parceria em desacordo com este Termo, seu Plano de Trabalho e/ou de legislação específica, o **MUNICÍPIO** poderá, garantida a prévia defesa da **OSC**, aplicar as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do **MUNICÍPIO**, por prazo não superior a dois anos;

III - Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **OSC** ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada;

**12.2.** - A celebração da parceria poderá ser suspensa diante de eventuais irregularidades constatadas na execução das atividades previstas neste Termo ou em parcerias celebradas em exercícios anteriores entre a **OSC** e o **MUNICÍPIO**, até que sejam sanadas. Na hipótese das irregularidades não serem sanadas, a parceria decorrente deste Termo será rescindida.

**12.3.** - As sanções estabelecidas são de competência exclusiva do(a) Sr(a). [**Informar a autoridade competente. Ex: Secretário da Educação**], garantida a ampla defesa no respectivo processo, no prazo de até 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação da penalidade.

**12.4.** - Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria;

**12.5.** - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS





**13.1** - Para fins de execução deste Termo, o **MUNICÍPIO** e a **OSC** obrigam-se a cumprir e manterem-se de acordo com as disposições e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), especialmente no que se refere à legalidade no tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste instrumento.

**13.2** - Em relação à LGPD, cada partícipe será responsável isoladamente pelos atos a que derem causa, respondendo, inclusive, pelos atos praticados por seus prepostos e/ou empregados que estiverem em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

**13.3** - Na ocorrência de qualquer incidente (perda, destruição e/ou exposição indesejada e/ou não autorizada) que envolva os dados pessoais tratados em razão do presente instrumento, deverá o partícipe responsável pelo incidente comunicar imediatamente ao outro partícipe, apresentando, no mínimo, as seguintes informações: (i) a descrição dos dados pessoais envolvidos; (ii) a quantidade de dados pessoais envolvidos (volumetria do evento); e (iii) quem são os titulares dos dados pessoais afetados pelo evento.

**13.4** - Caso um dos partícipes seja destinatário de ordem judicial ou notificação/requisição de qualquer órgão, agência, autoridade ou outra entidade oficial, relativa ao tratamento de dados pessoais que tenham sido compartilhados em decorrência do presente instrumento, o partícipe notificado deverá, imediatamente, comunicar ao outro partícipe.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

**14.1** - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, sendo, contudo, obrigatória a tentativa prévia de solução administrativa, com participação da Secretaria Jurídica.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

**15.1** - O presente **Termo de Colaboração/Fomento** e as obrigações aqui fixadas não obstam a aplicação de outras exigências legais constantes em normas federais, estaduais e municipais, além do respeito dos entendimentos dos Tribunais e demais órgãos de controle.

E, por estarem acordados com os termos deste presente Instrumento, as partes firmam-no em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Sorocaba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202x.





---

Pelo **MUNICÍPIO**:

\_\_\_\_\_

**[Identificação do Secretário da Pasta]**

Pela **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**:

\_\_\_\_\_

**[Identificação do representante legal da entidade]**

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_

Nome: **xxxx**

RG: **xxxx**

2. \_\_\_\_\_

Nome: **xxxx**

RG: **xxxx**

